

24 / 08 / 2019



DIGITALIZADO

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF**



PROCESSO Nº 307384/2016-8
PAT Nº/AI Nº 0688/2016-2ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE PEDRO PONCIANO DOS SANTOS – ME.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 0117/2019 – CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE VALORAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

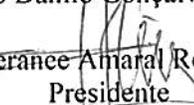
1. Os contribuintes de ICMS devem emitir nota Fiscal eletrônica - NF-e antes de promoverem a saída de mercadorias, cujo transporte é acompanhado pelo documento auxiliar da NF-e – DANFE. *Ex vi* dos artigos 425-A e 425-M. Denúncia procedente.

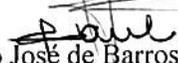
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 02, 09, 36, 42, 43, 49, 59, 72, 73, 86, 87 de 2018.

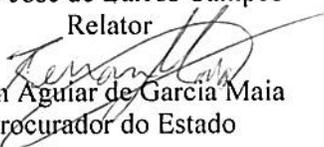
3. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia parcial com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão e julgar procedente em parte o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de agosto de 2019.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo José de Barros Campos
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado